



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF MILITARY JUDGES IN THE STATE MILITARY JUSTICE: THE IMPORTANCE OF TRAINING OFFICERS OF THE MILITARY POLICE OF PARANÁ

ANÁLISIS DEL DESEMPEÑO DE LOS JUECES MILITARES EN LA JUSTICIA MILITAR ESTATAL: LA IMPORTANCIA DE LA FORMACIÓN DE OFICIALES DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ

Israel Richter Andolfato¹, Guilherme Zasevski Almeida¹

e463284

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3284>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de análise a atuação dos Juizes Militares nos Conselhos de Justiça da Justiça Militar Estadual, tendo como objetivo demonstrar a importância na capacitação dos Oficiais das Corporações Militares Estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) para desempenharem aquela função. A metodologia utilizada embasou-se, em suma, por ser um tema eminentemente teórico, em elementos bibliográficos e doutrinários. Os resultados demonstraram que a Justiça Militar é uma justiça especializada consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, sendo o Conselho de Justiça um instituto específico e próprio dos órgãos jurisdicionais castrenses, sendo composto pelo Juiz togado (Presidente) e por quatro Juizes Militares, para o processo e julgamento de determinados crimes militares definidos em lei. Diante do estudo, conclui-se ser essencial a capacitação do Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o desempenho das atribuições afetas ao Juiz Militar, sendo proposto, especificamente para a Polícia Militar do Paraná, Curso de Capacitação, na modalidade Ensino à Distância, visando qualificar os militares estaduais neste sentido.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz Militar. Conselhos de Justiça. Justiça Militar Estadual.

ABSTRACT

The object of this article is to analyze the performance of Military Judges in the State Military Justice Councils, with the objective of demonstrating the importance of training State Military Corporation Officers (Military Police and Military Fire Brigade) to perform that function. The methodology used was based, in short, on being an eminently theoretical theme, on bibliographic and doctrinal elements. The results showed that the Military Justice is a specialized justice consecrated by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated in 1988, being the Council of Justice a specific institute and proper of the military jurisdictional bodies, being composed by the Judge sitting in court (President) and by four Military Judges, for the prosecution and judgment of certain military crimes defined by law. In view of the study, it is concluded that it is essential to train the Officer of the Military Police and the Military Fire Department to perform the duties assigned to the Military Judge, being proposed, specifically for the Military Police of Paraná, a Training Course, in the Teaching modality Distance, aiming to qualify the state military in this sense.

KEYWORDS: Military Judge. Justice Councils. State Military Justice.

RESUMEN

Este artículo tiene como objeto de análisis el desempeño de los Jueces Militares en los Consejos de Justicia de la Justicia Militar del Estado, con el objetivo de demostrar la importancia en la formación de los Oficiales de las Corporaciones Militares del Estado (Policía Militar y Cuerpo de Bomberos Militares) para desempeñar esa función. La metodología utilizada se basó, en definitiva, porque se trata de un tema eminentemente teórico, en elementos bibliográficos y doctrinales. Los resultados mostraron que la Justicia Militar es una justicia especializada consagrada en la Constitución de la República Federativa del Brasil, promulgada en 1988, y el Consejo de Justicia es un instituto

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

específico y propio de los tribunales de Castro, compuesto por el Juez (Presidente) y cuatro Jueces Militares, para el procesamiento y enjuiciamiento de ciertos delitos militares definidos por la ley. En vista del estudio, se concluye que es esencial capacitar al Oficial de la Policía Militar y al Cuerpo de Bomberos Militares para el desempeño de las atribuciones asignadas al Juez Militar, siendo propuesto, específicamente para la Policía Militar de Paraná, Curso de Capacitación, en la modalidad de Educación a Distancia, con el objetivo de calificar al militar estatal en este sentido.

PALABRAS CLAVE: Juez Militar. Consejos de Justicia. Justicia Militar del Estado.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), promulgada em 1988, estabelece a Justiça Militar enquanto uma justiça especializada, subdividindo-a em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual. Assim, a Justiça Militar é órgão autônomo do Poder Judiciário, possuindo competências, estruturas, institutos, regras e princípios próprios.

Dentre tais especificidades, tem-se o instituto do Conselho de Justiça, que é gênero, possuindo como espécies o Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça. Trata-se de órgão julgador presente na primeira instância da Justiça Militar, na forma de “Escabinato”, que seria a forma de composição, na qual se unem os conhecimentos técnicos da magistratura às experiências do universo militar, uma vez que participam no processo e julgamento o Juiz togado (Magistrado) e os Juizes Militares, que são Oficiais das Forças Armadas (no caso da Justiça Militar Federal) ou das Forças Auxiliares (no caso da Justiça Militar Estadual) sorteados para desempenharem tal função.

Diante disso, o presente artigo possui como tema analisar como que se dá a atuação dos Juizes Militares, especificamente, nos Conselhos de Justiça da Justiça Militar Estadual, tendo como objetivo demonstrar a importância da capacitação dos Oficiais das Corporações Militares Estaduais. Ainda, ao final, é apresentada uma “Proposta de Curso de Capacitação na Modalidade EAD”, a ser ofertado na Polícia Militar do Paraná, visando preparar e qualificar os Oficiais da Corporação para atuarem enquanto Juizes Militares.

Para abordar a temática, dividiu-se a pesquisa em cinco partes. Inicialmente, será analisado um breve histórico da Justiça Militar, demonstrando que essa é uma das mais antigas organizações judiciárias da humanidade, assim como apontada como sendo o primeiro modelo de justiça adotado no Brasil. Na sequência, aborda-se quais as competências da Justiça Militar estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo destacadas as diferenças entre a Justiça Militar Federal e a Justiça Militar Estadual.

Após, debruça-se sobre a parte estrutural da Justiça Militar, constituída pelo Juiz togado e os Conselhos de Justiça (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça).

Adentrando especificamente no principal aspecto do estudo em comento, serão expostas quais as principais atribuições do Oficial como Juiz Militar durante a atuação no Conselho de Justiça. Por fim, será analisada a importância da qualificação para o desempenho da função de Juiz Militar,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

propondo-se, a partir daí, a criação de um Curso de Capacitação, visando qualificar os Oficiais da Polícia Militar do Paraná que vierem a atuar como Juizes Militares.

Por ser um tema eminentemente teórico, com relação à metodologia empregada nesta pesquisa, foram utilizados, em suma, elementos bibliográficos e doutrinários.

1. HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR

Em um primeiro momento, abordar-se-á no presente estudo breve histórico da Justiça Militar, também referida como Justiça Castrense, de modo a destacar a relevância e o propósito deste importante, porém por muitos desconhecido, ramo do Poder Judiciário (CARVALHO, 2010).

Indícios da Justiça Militar já se faziam presentes em civilizações remotas, tais como a egípcia, assíria e grega, as quais, por meio de arcaicos e históricos documentos legislativos, comprovaram a existência, à época, de um ordenamento jurídico regulador da conduta dos militares, bem como da proteção de interesses específicos de suas Corporações Armadas, sendo, assim, uma das mais antigas organizações judiciárias da história. Entretanto, tal Justiça se tornou melhor organizada com o surgimento dos exércitos permanentes, destacando-se neste ponto a Civilização Romana (CARVALHO, 2010).

Inclusive, destaca-se aqui que o termo “castrense”, adjetivo amplamente utilizado para referir-se ao meio militar, possui origem no latim *castrensis*, tendo por significado “relativo ao acampamento militar, ao exército” (CASTRO, 2011), motivo pelo qual, por sua vez, o Direito Castrense deriva do direito aplicado nos acampamentos do Exército Romano, ao ter sido utilizado para manter a disciplina das tropas da Legião Romana (GUBIANI, 2021).

Deste modo, a Justiça Militar originou-se da própria Organização Militar, estabelecendo regras de conduta para os integrantes de seus efetivos e fixando severas sanções para o não cumprimento destas, de modo que, atualmente, na legislação de todos os países que possuem instituições militares devidamente estruturadas, faz-se presente a Justiça e o Direito Militar (CARVALHO, 2010).

Em território brasileiro, a Justiça Castrense é apontada como sendo o primeiro modelo de justiça adotado, remontando ao período colonial da nação, quando em 1808, a Corte Real Portuguesa transferiu-se para o Brasil, o que gerou significativas mudanças na relação entre Colônia e Metrópole. Surgiu, então, a necessidade de se recriar no Brasil, órgãos do Estado Português, tais como Conselhos, Ministérios e Corporações Militares. Estas últimas, voltadas inicialmente à defesa da Família Real, receberam posteriormente a atribuição de defender as demais Instituições e manter a paz e a ordem na ex-Colônia (CARVALHO, 2010).

Em continuidade, em abril de 1808, Dom João VI, então Príncipe-Regente, mediante um Alvará, instituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça. O referido órgão foi criado com a finalidade de julgar em segunda instância os militares, bem como responder às consultas realizadas pelo Rei acerca dos assuntos atinentes ao Exército e à Marinha.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Assim, é apontado que foi criado o mais antigo Tribunal Superior do país, o qual foi inserido na Constituição da República de 1891¹ e, mais tarde, mediante a Constituição de 1934², teve a sua denominação alterada para Supremo Tribunal Militar, a qual permaneceu na Constituição de 1937³, mudando a nomenclatura para Superior Tribunal Militar na Constituição de 1946⁴, a qual persiste até hoje. A Constituição Brasileira de 1934 foi a que consagrou, também, a Justiça Militar Federal como órgão do Poder Judiciário⁵, a qual pertencia até então, ao Poder Executivo (CARVALHO, 2010).

Por sua vez, a Justiça Militar Estadual, posicionou-se como componente do Poder Judiciário tão somente com a Constituição de 1946⁶, a qual permitiu aos Estados organizarem a sua justiça, e dispôs que a Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, teria como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça (CARVALHO, 2010).

Na sequência, as Constituições de 1967 e 1969 mantiveram o foro de jurisdição militar como órgão do Poder Judiciário, com redação similar⁷, enquanto a CRFB/88 confirmou a Justiça Militar como integrante do Judiciário (CARVALHO, 2010).

A aludida previsão junto à atual Carta Magna será pormenorizada a seguir, ao discorrer-se acerca da competência da Justiça Militar.

¹ Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

² Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei.

³ Art 112 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados em lei.

⁴ Art 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.

⁵ Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

⁶ Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

(...)

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

⁷ Art 120 - São órgãos da Justiça Militar o Superior - Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

[...]

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

(...)

§ 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

(...)

d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Vencida a etapa inicial, tendo sido apresentado breve histórico acerca da Justiça Castrense, de modo a solidificar a base do presente estudo, cabe trazer à baila a competência da Justiça Militar, tanto da União, quanto dos Estados.

Analisar-se-á no decorrer deste tópico a previsão de tal ramo especializado no ordenamento jurídico pátrio, apresentando-se, ainda, de que forma é definido o crime militar, sobretudo frente ao elastecimento do rol dos tipos penais militares e, conseqüentemente, da própria competência da Justiça Militar, com o advento da Lei Federal nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual alterou o Código Penal Militar (CPM). Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

A CRFB, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, estabeleceu a Justiça Militar como uma justiça especializada do Poder Judiciário, prevista dentre os órgãos do art. 92:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II- o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III- os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
- IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juizes Militares;
- VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (Grifo Nosso)

Acerca da autonomia das justiças especializadas, e que não são justiças de exceção, o que é vedado inclusive pela Carta Magna⁸, seguem os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

As justiças especializadas no Brasil não podem ser consideradas justiças de exceção, pois são devidamente constituídas e organizadas pela própria Constituição Federal e demais leis de organização judiciária. Portanto, a proibição de existência de tribunais de exceção não abrange a justiça especializada, que é atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário (MORAES, 2013, p. 91).

Nesse diapasão, segundo prevê a CRFB, a Justiça Militar é um gênero que apresenta duas espécies, a Justiça Militar Federal e a Justiça Militar Estadual.

No art. 124 da CRFB, tem-se que cabe à Justiça Militar (da União) processar e julgar os crimes militares definidos em lei:

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Ou seja, na Justiça Militar Federal, tem-se competência penal, podendo esta ter qualquer pessoa como sujeito ativo (militar e civil), que venha a cometer crime militar definido em lei (CARVALHO, 2010).

Por sua vez, no que diz respeito à Justiça Militar Estadual, esta é prevista no art. 125, §§ 3º a 5º, da Carta Magna, tendo a redação de tais parágrafos sido acrescentada pela EC nº 45, de 2004, que acabou por aumentar a competência da Justiça Militar Estadual, ao incluir, além da competência penal, a jurisdição sobre os atos administrativos disciplinares (competência civil) (LOBÃO, 2010):

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Dessa forma, no que se refere à Justiça Militar Estadual, esta possui competência penal, ao julgar os crimes militares definidos em lei e cometidos por militares estaduais (em razão da matéria e em razão da pessoa), com exceção dos crimes dolosos contra a vida de civil, que serão processados e julgados pelo Tribunal do Juri, e competência civil (administrativo-disciplinar), decorrente das ações judiciais contra atos disciplinares militares (NEVES, 2020).

Acerca da competência penal, a Justiça Militar Estadual apenas pode processar e julgar policial militar ou bombeiro militar (competência *ratione personae*) nos crimes militares definidos em lei (competência *ratione materiae*) (LOBÃO, 2010). Neste compasso, é o que prevê a Súmula nº 78 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dispor que, na Justiça Militar Estadual, a competência é determinada pelo lugar da Corporação a que pertence o agente ativo, seja da ativa, reserva ou reformado, independentemente do local onde ocorra o delito militar, ao enunciar que “compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”.

Destarte, diversamente da Justiça Militar Federal, a qual pode processar e julgar qualquer pessoa que cometa crime militar definido em lei, na Justiça Militar Estadual somente serão



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

processados e julgados os militares estaduais que cometerem crimes militares definidos em leis, não se estendendo para militares federais ou civis (LOBÃO, 2010). Nesse sentido, a Súmula nº 53 do STJ define que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”, deixando evidente que os crimes praticados por civis e, desta forma, praticados também por militares das Forças Armadas, contra agentes militares estaduais ou distritais, ou contra as Corporações Militares Estaduais, são processados e julgados pela Justiça Comum Estadual.

Outrossim, a competência civil (administrativo-disciplinar) não foi prevista na Justiça Militar Federal, nas alterações promovidas pela EC nº 45, de 2004, sendo que as ações judiciais contra atos disciplinares nas Forças Armadas serão processadas e julgadas na Justiça Comum Federal, por força do art. 109, I, da CRFB (NEVES, 2020).

Nesse panorama, considerando os objetivos da presente pesquisa, passa-se a aprofundar a competência penal da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual, destacando-se que a CRFB adotou o critério *ratione legis*, ou seja, em razão da lei, para a definição de crime militar, delegando para o legislador infraconstitucional essa tarefa, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro, o CPM é a normativa que define o crime militar, adotando critérios expressos em seu art. 9º, para aplicação em tempos de paz, e em seu art. 10, para tempos de guerra (ROTH, 2012).

Acerca da definição de crime militar, imperioso destacar o entendimento de Jorge Cesar de Assis, invocando as lições clássicas de Ivo D’Aquino, o qual, ao se debruçar sobre o tema, ensinou que:

(...) o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, “crime militar” é o que a lei considera como tal. Não define: enumera. Não quer dizer que não se haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci* ou *ratione numeris*. Apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código [Penal Militar] revela que, na realidade, estão todos ali contidos. (D’AQUINO *apud* ASSIS, 2004, p. 38)

Nesse mesmo sentido, Ronaldo João Roth explica que a caracterização do crime militar:

(...) não depende da motivação da conduta do agente, bastando, apenas, por imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos no caso concreto (circunstâncias taxativamente descritas pelo legislador quando o agente pratica o crime, como estar na ativa, quando o crime é praticado contra outro militar na mesma situação; ser praticado por militar da ativa no interior do quartel, estar de serviço, etc. e o fato delituoso estar tipificado na Lei Penal Militar). (ROTH, 2012, p. 242)

Em outras palavras, a situação fática para ser tipificada como crime militar, além de estar prevista no CPM (tipicidade direta), deve estar inserida numa das hipóteses legais descritas nos artigos 9º e 10 deste Diploma Legal (tipicidade indireta), havendo tradicionalmente, pela doutrina, a divisão em crimes propriamente militares e em crimes impropriamente militares (FOUREAUX, 2012).

No entanto, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.491, de 2017, houve um impacto no aumento do rol dos tipos penais militares, ao ponto de a doutrina entender que se criou uma terceira



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

categoria ao lado das aludidas definições tradicionais. Embora os autores se dividam com relação à nomenclatura dessa nova categoria, por vezes denominada de crimes militares extravagantes, posição defendida por Cícero Robson Coimbra Neves (NEVES, 2020), ou crimes militares por extensão, a qual é conceituada por Ronaldo João Roth (ROTH, 2020) e também adotada Jorge Cesar de Assis (ASSIS, 2020), na presente pesquisa será utilizada esta última expressão (crimes militares por extensão), por se entender que os “novos” tipos penais militares decorrem da extensão das situações previstas nos requisitos previstos no art. 9º, inciso II, do CPM.

Antes de se analisar especificamente cada uma das categorias de crimes militares, relevante verificar quais foram as alterações trazidas na caracterização de crime militar, prevista no art. 9º do CPM, pela Lei Federal nº 13.491, de 2017, as quais seguem, *ipsis litteris*:

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Embora possa parecer sutil, a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.491, de 2017, no art. 9º, inciso II, do CPM, aumentou significativamente o rol de tipos penais na configuração do crime militar, ao incluir os previstos na legislação penal comum (Código Penal Comum e legislações especiais), desde que sejam praticados pelos militares e civis (competência da Justiça Militar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Federal) ou militares estaduais (competência da Justiça Militar Estadual), preenchendo um dos requisitos das alíneas previstas no inciso II, do art. 9º, o qual também é aplicado no inciso III desse mesmo artigo (ASSIS, 2020).

Nota-se, portanto, que, ao se ampliar o rol dos tipos penais militares e, por conseguinte, a competência da Justiça Militar, atualmente se tem três categorias de crimes militares (ASSIS, 2020): (i) crimes propriamente militares – art. 9º, inciso I, CPM: são os previstos exclusivamente no CPM, tais como motim e revolta, violência contra o superior, violência contra inferior, deserção, abandono de posto, embriaguez em serviço, dormir em serviço, etc; (ii) crimes impropriamente militares – art. 9º, inciso II, primeira parte (“previstos neste Código”), CPM: são aqueles que possuem definição legal no CPM e no Código Penal Comum, tais como homicídio, lesão corporal, furto, roubo, desacato, calúnia, difamação, entre outros, desde que preenchidos os requisitos das alíneas seguintes; e, (iii) crimes militares por extensão – art. 9º, inciso II (“previstos na legislação penal”), segunda parte, CPM: são aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal e na legislação penal extravagante, tais como abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo em via pública, aborto provocado por terceiro, injúria qualificada por motivo racial, entre outros, desde que preenchidos os requisitos das alíneas seguintes (ROTH, 2020).

Ademais, ressalta-se que esta alteração buscou, de forma parcial, modernizar o CPM às novas figuras penais, adaptando-o com as características da sociedade atual (ROTH, 2020). Acerca disso, João Ronaldo Roth explica que, diante do “cochilo do legislador”, foi fundamental esta alteração no CPM, destacando que:

De há muito a área jurídica militar ficou a reboque da legislação comum de forma que, enquanto os crimes comuns eram crescentes com novas figuras penais (por exemplo: abuso sexual, crimes cibernéticos, crime organizado, crimes de estatuto e desarmamento, crimes contra crianças, adolescentes e idosos, etc.), de forma atualizada e com penas mais proporcionais à realidade, o CPM, que é o diploma legal dos crimes militares, se viu, durante décadas, esquecido e desprovido de modernização penal, o que agora foi corrigido com a novel Lei 13.491/17, a qual não possui nenhum vício de inconstitucionalidade.

O lamentável olvidamento de modernização do Direito Penal e Processual Penal Castrense – consubstanciado no CPM e no CPPM – em flagrante contraste à constante atualização da legislação penal comum, caracterizou, durante décadas, o que denominamos de “cochilo do legislador”, que agora é corrigido parcialmente, pela Lei 13.491/17. (ROTH, 2020, p. 31)

Com efeito, a competência da Justiça Militar também sofreu aumento, uma vez que essa nova categoria de crime militar passou a ser processada e julgada pelo Poder Judiciário Castrense, por se tratar de alteração de competência com relação à matéria, a qual passa a ser da Justiça Penal Militar e não mais da Justiça Penal Comum (ROTH, 2020, p. 36).

Em suma, então, tem-se atualmente que todo e qualquer crime, sejam aqueles previstos no Código Penal Militar ou em qualquer outra legislação penal (tipicidade direta), serão considerados crimes militares uma vez atendidas qualquer das hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 9º, inciso II, com atenção para a alínea “c”, ao definir como crimes militares aqueles praticados por



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

militar em serviço ou atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil (tipicidade indireta).

Ainda que não seja o principal objeto de estudo nesta pesquisa, destaca-se que, no caso de crime doloso contra a vida de civil praticado por militar, o qual preencha os requisitos dos art. 9º e 10 do CPM, serão de competência do Tribunal do Júri (NEVES, 2020), tendo como exceção, somente para a Justiça Militar Federal, algumas hipóteses previstas no § 2º do art. 9º daquele Diploma Legal Castrense, assim estabelecidos:

Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

Tendo sido abordado o que a legislação vigente preconiza acerca da competência da Justiça Castrense, o próximo tópico será responsável por apresentar aspectos relativos à estrutura de tal órgão do Poder Judiciário, bem como diferenciar os processos e julgamentos de atribuição do Juiz Singular, dos de alçada dos Conselhos de Justiça.

3. ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Após ter sido abordada, embora de maneira sucinta, a competência das Justiças Castrenses, sobretudo a penal, na qual se processam e julgam os crimes militares definidos em lei, de qualquer pessoa (militar e civil), no caso da Justiça Militar Federal, e apenas dos militares estaduais, tratando-se da Justiça Militar Estadual, ressalvada, em geral, a competência dos crimes dolosos contra a vida de civil, que serão processados e julgados no Tribunal do Júri, neste tópico será analisado como as Justiças Militares são estruturadas, focando-se na Justiça Militar Estadual, considerando o objetivo da presente pesquisa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

A Lei Federal nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, também denominada de “Lei de Organização da Justiça Militar da União”, prevê no art. 2º que, em primeira instância, a Justiça Militar Federal, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), possuindo cada qual uma Auditoria, com exceção da primeira, segunda, terceira e décima primeira que terão, respectivamente, quatro, duas, três e duas Auditorias (NEVES, 2020).

Ainda, em cada Auditoria da Justiça Militar da União, o órgão julgador poderá ser o Juiz Federal⁹ ou o Conselho de Justiça, que se subdivide em Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça, definidos no art. 16 da Lei Federal nº 8.457, de 1992, da seguinte forma:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Além disso, na Justiça Militar da União, enquanto ao Juiz Federal compete processar e julgar civis que cometam crimes militares, ou militares em concurso com civis¹⁰, aos Conselhos de Justiça competem processar e julgar os Praças ou Praças Especiais (Conselho Permanente de Justiça) os Oficiais, ou Oficiais em concurso com Praças (Conselho Especial de Justiça), salvo Oficial-General que possui a competência originária no Superior Tribunal Militar, que é o órgão da segunda instância desta Justiça Castrense, e o Comandante das Forças Armadas, quando será competente o Supremo Tribunal Federal (STF), o qual, ao lado do STJ, são as instâncias superiores. Como segundo grau, tem-se o órgão específico do Superior Tribunal Militar (STM) (NEVES, 2020).

De outro vértice, a Justiça Militar Estadual está presente em todas as Unidades Federativas e, na primeira instância, é composta pelo Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça (também dividido em Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça), sendo que somente os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais possuem o Tribunal de Justiça Militar, como segunda instância. Nos demais estados da Federação, os respectivos Tribunais de Justiça atuam como órgão de segunda instância da Justiça Militar Estadual, conforme a lei de organização judiciária de cada Estado. Como instâncias superiores, tem-se o STF e o STJ (CARVALHO, 2010; FOUREAUX, 2012; LOBÃO, 2010).

Neste ponto, importante ressaltar aqui que, em que pese haja a previsão constitucional da criação dos Tribunais de Justiça Militares, como segundo grau de jurisdição, nos Estados nos quais o

⁹ Destaca-se que o termo “Juiz Federal” passou a ser adotado a partir das alterações feitas pela Lei Federal nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, na Lei Federal nº 8.457, de 1992, que previa originariamente o termo “Juiz Auditor”.

¹⁰ Outra alteração feita pela Lei Federal nº 13.774, de 2018, na Lei Federal nº 8.457, de 1992, na qual era previsto que o civil era julgado pelo Conselho de Justiça.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, no Estado do Paraná, mesmo se tendo um efetivo militar existente de aproximadamente 20.062 (vinte mil e sessenta e dois) integrantes (da ativa)¹¹, ao somarem-se os números das Corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, não há a figura de um Tribunal de Justiça Militar. Sendo assim, no referido Estado tem-se que, em primeira instância, a Justiça Militar é exercida pelo Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça previstos na legislação militar, enquanto, em segundo grau de jurisdição, esta é exercida pelo Tribunal de Justiça. É o que prevê o art. 42 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, a qual estabelece o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Art. 42. A Justiça Militar Estadual será exercida:

I – pelo Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar e pelos Conselhos de Justiça previstos na legislação militar, com jurisdição em primeiro grau em todo o Estado; (Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012)

II – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição (Redação dada pela Lei nº 17.257, de 31 de julho de 2012)

A normativa em questão prevê que na composição do Conselho de Justiça se aplica, no que couber, a legislação da Justiça Militar (art. 45) e também reforça a competência penal e civil (administrativo-disciplinar) da Justiça Militar Estadual, ao citar, em seu art. 47, que a esta compete “processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil”.

Desta forma, em primeira instância, na Justiça Militar Estadual, assim como na Justiça Militar Federal, há crimes que serão processados e julgados monocraticamente pelo Juiz de Direito e crimes que serão processados e julgados pelo Conselho de Justiça (NEVES, 2020).

Todavia, diversamente da Justiça Militar Federal, nos termos do § 5º do art. 125 da Carta Magna, compete ao Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, exceto os crimes dolosos contra a vida de civil, que serão de competência do Tribunal do Júri, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (competência civil administrativo-disciplinar), enquanto ao Conselho de Justiça compete processar e julgar os demais crimes militares, ou seja, os crimes cometidos contra militares e contra a Administração Militar (NEVES, 2020; FOUREAUX, 2012).

Sobre a expressão “crimes militares contra civis”, essa deve ser entendida como os crimes que tenham como sujeito passivo imediato pessoa natural, ou seja, civil (NEVES, 2020). Ao explicar quais os delitos penais militares poderiam estar incluídos em tal compreensão, Cícero Robson Coimbra Neves ensina que:

¹¹ Conforme dados extraídos do Sistema Meta4, datados de 1º de dezembro de 2022 e fornecidos pela 1ª Seção do Estado-Maior da PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Incluem-se nessa definição os crimes contra a pessoa, previstos no Título IV do Código Penal Militar, com exceção óbvia do homicídio doloso (art. 205), de provocação direta ou auxílio ao suicídio, por tratarem-se de crimes dolosos contra a vida, bem como dos crimes constantes no capítulo do ultraje público ao pudor (Capítulo VIII), em razão de a sujeição passiva imediata ser a coletividade militar. Também se incluem nessa definição os crimes contra o patrimônio (Título V), com exceção do crime de receptação (arts. 254 a 256) e dos crimes de dano dos arts. 262 a 265.

Excluem-se, por outro lado, os crimes contra a segurança externa do País (Título I), os crimes contra a autoridade e a disciplina militar (Título II), os crimes contra o serviço militar e o dever militar (Título III), os crimes contra a incolumidade pública (Título VI), os crimes contra a Administração Militar (Título VII) e os crimes contra a Administração da Justiça Militar (Título VIII). (NEVES, 2020, p. 593-594)

Destaca-se que o Juiz de Direito é um bacharel em Direito, que ingressou na carreira por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Magistrado, possuindo os mesmos direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos demais juízes de primeira instância da Justiça Comum Estadual (CARVALHO, 2010).

Ao lado do Juiz de Direito, a Justiça Militar Estadual também possui como órgão julgador o Conselho de Justiça, que é um colegiado, denominado de “Escabinato” (FOUREAUX, 2012), composto pelo Juiz de Direito, que atua como Presidente, e por mais quatro Juízes Oficiais (Juízes Militares), que são sorteados dentre a lista de oficiais apresentados, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 8.457, de 1992¹², para atuarem nessa função entre o efetivo das Corporações Militares Estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares), subdividindo-se em Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça, conforme previsão dos art. 23 e 24, assim como o 27, daquele Diploma Legal¹³ (NEVES, 2020).

¹² Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.

[...]

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do Procurador, do diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do diretor de Secretaria.

¹³ Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo. (Redação dada pela Lei nº 10.445, de 7.5.2002)

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

[...]



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Trata-se de figura *sui generis*, conforme ensina Jorge Cesar de Assis:

É *sui generis* em razão de sua divisão prevista no art. 16 da Lei 8.457/92 (LOJMU), aplicável igualmente à Justiça Militar Estadual. Vejamos: O Conselho permanente de Justiça, que processa e julga crimes militares cometidos por praças ou civis, tem seus juízes renovados a cada trimestre, sem vincular os juízes militares ao processo nos quais atuarem naquele período. Já o Conselho Especial de Justiça, destinado a processar e julgar oficiais até o posto de Coronel ou Capitão de Mar e Guerra tem seus juízes militares escolhidos para cada processo. Vigé aqui, excepcionalmente, e somente em relação aos juízes militares, o princípio da identidade física do juiz, ou seja, aquele Conselho comente se extinguirá com a decisão final do processo (ASSIS, 2018, p. 1).

Prevalece, assim, no Conselho de Justiça, o princípio do juízo hierárquico, o qual ensina que os apenas os superiores hierárquicos ou, se par, mais antigo relativamente, podem julgar os militares estaduais (FOUREAUX, 2012).

Ademais, a composição do Conselho de Justiça vai variar conforme o ente federativo, de acordo com a lei de organização judiciária, mas pode-se afirmar que ele será composto pelo Juiz de Direito como Presidente e por mais quatro Juízes Militares, dos quais um será Oficial Superior e por três Oficiais, Intermediários ou Subalternos (FOUREAUX, 2012).

Além dessa característica, há o fato de serem temporários, uma vez que o Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos trabalhos, reunindo-se para cada ato processual, até o término do processo na primeira instância, e o Conselho Permanente de Justiça é constituído, em geral, trimestralmente, atuando em todos os processos durante tal período (FOUREAUX, 2012).

Ou seja, no Conselho Permanente de Justiça, o Oficial que atuar enquanto Juiz Militar não se fará presente em todo o processo, diversamente do que ocorre no Conselho Especial de Justiça. Diante disso, Rodrigo Foureaux pondera que:

(...) o prazo de três ou quatro meses do Conselho Permanente de Justiça é insuficiente para acompanhar um processo desde o oferecimento da denúncia à prolação da sentença, sendo que, na maioria das vezes, o CPJ analisa processos em andamento, e sequer acompanha a dilação probatória, sobretudo audição de testemunhas e interrogatório do acusado, o que pode ferir o direito ao exercício da defesa; eis que este se relaciona não só a defesa técnica, mas também à autodefesa, que por sua subdivide-se em direito de audiência e direito de presença/participação, ou seja, o interrogatório do processado constitui um meio de defesa do acusado, que deve ser realizado pelo juiz que proferirá a sentença, tendo em vista que o direito de presença do acusado, em audiência, relaciona-se também com as impressões e sentimentos que transmitirá aos juízes. Outrossim, não se pode olvidar que pode ferir o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o juiz que realizar a instrução ou concluir a audiência deverá proferir a sentença (...) (FOUREAUX, 2012, p. 353).

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Todavia, há jurisprudência do STM entendendo que não incide o princípio da identidade física na Justiça Militar, em virtude da especificidade e autonomia desse ramo especializado. Veja-se:

Habeas Corpus. Paciente respondendo à Ação Penal Militar pela prática do delito previsto no Art. 187 do CPM. Alegação de que a lei que prevê a criação e a dissolução dos Conselhos Permanentes de Justiça, a cada três meses, não foi recepcionada pela CF/88, violando os Princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. Improcedência. Art. 399, § 2º, do CPP. Inaplicabilidade. I - A Lei nº 8.457/92 foi editada sob a égide do processo legislativo da CF/88 e, tendo passado por um controle prévio de constitucionalidade do Poder Legislativo, não padece do vício de inconstitucionalidade. II - Os Conselhos Permanentes de Justiça, devidamente compostos e organizados - com prazo de jurisdição dos juízes fixado em lei -, segundo a Constituição Federal e a Lei que organiza a Justiça Militar da União, em nada violam o Princípio do Juiz Natural. III - O § 2º do art. 399 do CPP, que preconiza o Princípio da Identidade Física do Juiz, não tem aplicação no Processo Penal Militar, em face do Princípio da Especialidade inerente à Justiça Militar da União, a qual dispõe de regras processuais próprias. Ordem denegada. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 0000078-50.2013.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 16/05/2013, Data de Publicação: 27/05/2013).

Destarte, na Justiça Militar Estadual, temos que: (i) o Conselho Permanente de Justiça é composto pelo Juiz de Direito (Presidente) e por mais quatro Juízes Militares, dentre os quais pelo menos um Oficial Superior, tendo como competência processar e julgar as Praças e as Praças Especiais (militares estaduais que não sejam Oficiais), funcionando de maneira ininterrupta, em geral, durante três meses, após serem sorteados; e, (ii) o Conselho Especial de Justiça é composto pelo Juiz de Direito (Presidente) e por quatro Juízes Militares, superiores hierárquicos ou, se de mesmo posto, mais antigos que o acusado, dentre os quais pelo menos um Oficial Superior, tendo como competência processar e julgar Oficiais ou Praças em concurso com Oficiais, sendo constituído para cada processo e dissolvido após a Sessão de Julgamento (LOBO, 2010).

Considerando ter sido analisada a estrutura da Justiça Militar, sobretudo a forma de composição dos Conselhos de Justiça na Justiça Militar Estadual, no próximo tópico, adentrando especificamente no principal tema desta pesquisa, será analisada a forma de atuação do Oficial das Corporações Militares Estaduais na função de Juiz Militar.

4. A ATUAÇÃO DO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR NOS CONSELHOS PERMANENTE E ESPECIAL DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Conforme visto no tópico anterior, os Conselhos de Justiça constituem o primeiro grau da Justiça Militar, tanto da União, quanto dos Estados, sendo formado por um Juiz togado (Magistrado) e por mais quatro Juízes Militares, Oficiais pertencentes à respectiva Força.

Assim, neste ponto, buscar-se-á analisar como se dá a atuação do Juiz Militar nos Conselhos de Justiça, especificamente no caso da Justiça Militar Estadual, em virtude do objetivo do presente artigo.

Assim, tem-se que os Oficiais das Corporações Militares Estaduais são sorteados pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, em audiência pública, presente o órgão ministerial, não possuindo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

qualquer remuneração complementar para o desempenho de tal função, assim como continuam a pertencer ao Poder Executivo durante tal período (FOUREAUX, 2012).

Na primeira reunião ou audiência em que participarem, os Juízes Militares prestam o compromisso legal nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal Militar – CPPM (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), sendo proferido pelo mais antigo: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos". Na sequência, os demais também prestarão o compromisso, proferindo: "Assim o prometo" (FOUREAUX, 2012).

Ainda, em tal período, o Oficial sorteado para compor o Conselho de Justiça fica dispensado obrigatoriamente das funções ou obrigações durante o período em que desempenhar a função de Juiz Militar, inclusive nos feriados e recessos forenses (FOUREAUX, 2012).

Com relação à participação do Juiz Militar, especificamente no processo e julgamento das ações judiciais militares, está se dará, sobretudo, durante a colheita de provas (instrução processual), e na Sessão de Julgamento, quando proferirá o voto, decidindo pela condenação ou absolvição (ROTH, 2022).

Desse modo, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, e o recebimento desta pelo Juiz de Direito, ato exclusivo do magistrado (assim como os atos pré-processuais, tais como as medidas cautelares), dando início à ação penal militar, passa-se, então, às colheitas das provas testemunhais, mediante a realização das Audiências, para as oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação (assim como dos ofendidos), testemunhas arroladas pela Defesa do acusado (fase do art. 417, § 2º, do CPPM) e interrogatório, visando, principalmente, comprovar ou não, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase judicial, os elementos colhidos durante a fase inquisitorial, que subsidiou o oferecimento da denúncia pelo membro do *Parquet* (ROTH, 2022).

Sobre a importância da atuação dos Juízes Militares nessa fase, em virtude da experiência castrense e profissional, leciona Ronaldo João Roth:

De grande importância, portanto, o Juiz Militar com sua experiência como Oficial Militar, seja estadual ou federal, diante do fato apurado judicialmente, contribuir com perguntas às pessoas ouvidas pelo Colegiado, com o foco de tomar o mais real possível o relato do ocorrido, fato este cujo resultado será valorado quando da fase do julgamento.

Ninguém melhor que o Juiz Militar para, diante do fato concreto apurado, saber das minúcias operacionais que seus subordinados se envolvem, e daí ter a oportunidade de esclarecê-la nos autos, seja no atendimento de ocorrências policiais no diuturno policiamento preventivo e ostensivo realizado em prol da sociedade, como ocorre com os integrantes das Polícias Militares, seja nas atividades dos integrantes dos Corpo de Bombeiros Militares nas ocorrências de salvamento e resgate, ou de combate aos incêndios, que comumente atendem (...) (ROTH, 2022, p. 5).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Na sequência, concluída a instrução processual, passe-se para a fase do art. 427 do CPPM¹⁴, de requerimento ou juntada de eventuais provas, e, na sequência, para a fase do art. 428 do CPPM¹⁵, na qual serão apresentadas por ambas as partes (Ministério Público e Defesa do réu) as alegações finais. Embora a apreciação de tais pedidos será feita de maneira singular pelo Juiz de Direito, as eventuais provas juntadas aos autos e os argumentos de fato e de direito, assim como as teses, arguidas pelas partes do processo, serão valorados pelos Juízes Militares, no momento de proferirem o voto no julgamento, nos termos do art. 297 do CPPM¹⁶ (ROTH, 2022).

Ao final do processo penal militar, superadas a instrução processual e todas as fases judiciais do devido processo legal, o Juiz de Direito designará a Sessão de Julgamento, quando esse e os demais Juízes Militares, de maneira verbal, proferirão o voto, decidindo se a denúncia formulada pelo membro do *Parquet* é ou não procedente (ROTH, 2022).

Sobre a formalidade na Sessão de Julgamento, o art. 435 CPPM prevê o seguinte rito:

Pronunciamento dos juízes

Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Ou seja, no julgamento, em sessão pública, primeiramente o Juiz de Direito votará, tendo em vista ser o Presidente do Conselho de Justiça, expondo as razões técnicas e jurídicas do voto, passando-se, na ordem inversa de antiguidade, aos demais Juízes Militares que votarão (FOUREAUX, 2012).

Destaca-se que ambos os votos, tanto o Juiz de Direito, assim como dos Juízes de Direito, possuem o mesmo peso e valor, cabendo, assim, em eventual empate, o “voto de minerva” ao Oficial mais antigo dentre os Juízes Militares, uma vez que será o último a proferir o voto.

¹⁴ Conclusão dos autos ao auditor

Art. 427. Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que deles determinará vista em cartório às partes, por cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito, nos termos deste Código.

Determinação de ofício e fixação de prazo

Parágrafo único. Ao auditor, que poderá determinar de ofício as medidas que julgar convenientes ao processo, caberá fixar os prazos necessários à respectiva execução, se, a esse respeito, não existir disposição especial.

¹⁵ Vista para as alegações escritas

Art. 428. Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nele previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

Dilatação do prazo

§ 1º Se ao processo responderem mais de cinco acusados e diferentes forem os advogados, o prazo de vista será de doze dias, correndo em cartório e em comum para todos. O mesmo prazo terá o representante do Ministério Público.

¹⁶ Avaliação de prova

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Nesse ponto, destaca-se a importância do Juiz Militar na fundamentação do seu voto, explicando as justificativas ou razões de fato ou de direito para a decisão de condenação ou absolvição, de maneira fundamentada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CRFB¹⁷ (ROTH, 2022).

Embora parcela da doutrina entenda que caso o Juiz Militar “concorde” com o voto do Juiz de Direito, basta dizer que concorda *in totum* ou, caso queira, fundamentar (FOUREAUX, 2012), Ronaldo João Roth defende que os Juizes Militares possuem o dever de fundamentação dos votos, e que o voto é diferente do jurado no Tribunal do Júri, lecionando que:

Nossa discordância se reflete na práxis e no plano constitucional, pois a mera concordância do Juiz Militar com o voto do juiz togado nas decisões colegiadas reduz a importância do voto do Juiz Fardado que, desse modo, em muito se aproxima do voto do jurado, no Tribunal do Juri, o qual, igualmente, não precisa fundamentar o voto, bastando dizer “sim” ou “não” aos quesitos do Juiz de Direito em sala secreta, garantido que é o sigilo nas votações, no preenchimento das correspondentes cédulas (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, CF, c.c. Art. 486, CPP). (ROTH, 2018, p. 16)

Ainda, ressalta-se que, em caso de absolvição, deverá ser fundamentado qual foi a alínea correspondente prevista no art. 439 do CPPM¹⁸, desde que compatível com a justificativa do voto proferido, e, na hipótese de condenação, observar o rito trifásico para o cálculo da pena do acusado (ROTH, 2022).

Por fim, ressalta-se que a sentença será elaborada pelo Juiz de Direito, ainda que discorde dos fundamentos ou da decisão, cabendo, tão somente, justificar o voto vencido, nos termos do art. 438 do CPPM, que ainda traz quais elementos deverão conter naquela:

Conteúdo da sentença

Art. 438. A sentença conterá:

- a) o nome do acusado e, conforme o caso, seu posto ou condição civil;
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- d) a indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado;

¹⁷ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁸ Sentença absolutória. Requisitos Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

e) a data e as assinaturas dos juízes do Conselho de Justiça, a começar pelo presidente e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-as o auditor.

Declaração de voto

§ 1º Se qualquer dos juízes deixar de assinar a sentença, será declarado, pelo auditor, o seu voto, como vencedor ou vencido.

Redação da sentença

§ 2º A sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares.

Destarte, observa-se a importância da atuação do Oficial das Corporações Militares enquanto Juiz Militar no Conselho de Justiça, sobretudo em virtude da experiência castrense e profissional, que devem ser somadas ao conhecimento técnico do Juiz de Direito, devendo observar as formalidades e a ritualística específica da Justiça Militar Estadual, durante o processo e julgamento das ações penais militares. Nesse sentido, observa-se a lição clássica de Ricardo Vergueiro Figueiredo, trazida por Cícero Robson Coimbra Neves:

O que se quer enfatizar aqui é que as inúmeras particularidades que envolvem a vida militar, estrutura na hierarquia e disciplina, cujos integrantes estão sujeitos ao rigoroso cumprimento de suas obrigações e ordens, estão a justificar a existência de uma justiça especializada arquitetada na forma de escabinato. Tais julgadores, juízes militares e juízes togados, por estarem mais acostumados às peculiaridades da caserna, poderão com maior sensibilidade e facilidade aferir os valores que são colocados volta e meia em discussão no âmbito da sociedade militar (que é bem diferente da vida civil, entregando a tutela jurisdicional de forma verdadeiramente límpida e equânime). (FIGUEIREDO *apud* NEVES, 2020, p. 610)

Nesse contexto, ainda que receba eventualmente críticas por parte da sociedade¹⁹, a Justiça Militar é uma justiça especializada, consagrada pela CRFB, contribuindo para a observância dos valores e princípios militares, pautados principalmente na hierarquia e disciplina²⁰, bem como para a manutenção do Estado Democrático de Direito, das instituições democráticas e, com efeito, para a paz social (CARVALHO, 2010).

Dando continuidade ao presente estudo, no próximo tópico será analisada a necessidade da capacitação do Oficial das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares para atuação enquanto Juiz Militar nos Conselhos de Justiça da Justiça Militar Estadual, sendo, objetivamente, proposto um Curso de Capacitação no âmbito interno da Polícia Militar do Paraná.

¹⁹ Nesse compasso, sugere-se a leitura das seguintes reportagens: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/justica/241746-e-necessario-existir-justica-militar-no-brasil-especialistas-opinam>. Acesso em: 16 maio 23; e <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/atos-janeiro-ampliaram-debate-competencia-justica-militar>>. Acesso em: 18 maio 23.

²⁰ Acerca da atuação e dos resultados da Justiça Militar Estadual do Tribunal de Justiça do Paraná, sugere-se a leitura do artigo do Coronel QOPM Valmor Anderson Pereira, da PMPR: "Justiça Militar Paranaense: Uma análise diagnóstica em 25 anos de sentenças". (PEREIRA, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

5. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DO “CURSO DE CAPACITAÇÃO À JUDICÂNCIA MILITAR” NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Analisada a importância da Justiça Militar e a atuação dos Oficiais em Conselhos de Justiça junto às Justiças Militares Estaduais, é inequívoca a necessidade do militar estadual sorteado a participar de um Conselho de Justiça, na qualidade de Juiz Militar, possuir, ao menos, um conhecimento básico acerca da estrutura, composição e competência da Justiça Militar Estadual, bem como da legislação penal militar e processual penal militar em si.

Ademais, é importante destacar que até mesmo 2º Tenentes, Oficiais com pouco tempo de formação e, portanto, com pouca experiência no exercício de funções e procedimentos atrelados à prática da Polícia Judiciária Militar, participam ativamente dos Conselhos de Justiça.

Nesse contexto, no caso da Vara da Justiça Militar Estadual do Tribunal de Justiça do Paraná, a composição trimestral do Conselho Permanente de Justiça é feita por um Major, um Capitão, um 1º Tenente e um 2º Tenente, o que culmina, com efeito, no fato de se ter quatro Oficiais para cada um desses postos atuando anualmente naquele órgão judiciário, além de eventuais substituições. Ainda, com relação a quantidade de Conselhos Especiais de Justiça, conformes dados repassados pela Corregedoria-Geral da PMPR, nos últimos cinco anos, foram convocados a seguinte quantidade:

2010	2020	2021	2022	2023*	TOTAL
19	20	11	8	4	45

Fonte: Corregedoria-Geral da PMPR
* parcial até o mês de abril/2023

Deste modo, propõe-se, com o presente artigo, a estruturação de um “Curso de Capacitação à Judicância Militar”, no âmbito da PMPR, a ser cursado pelos Oficiais sorteados como Juizes Militares, de modo que exerçam a função com a excelência que esta requer.

Neste viés, cita-se a definição de Curso de Capacitação, abordado no Art. 12, inciso II, da Portaria do Comando-Geral nº 330, de 14 de março de 2014 – a qual estabelece a Portaria de Ensino da PMPR – como sendo o curso “destinado a qualificar o militar estadual em área ou assunto específico, normalmente para desenvolver novo trabalho ou assumir nova função”.

Assim, já presente no Sistema de Ensino da PMPR, área de grande foco e destaque na Instituição, Cursos de Capacitação já têm sido utilizados para qualificar militares estaduais ao pleno desenvolvimento de novas funções. É o caso do Curso de Capacitação de Chefes e Auxiliares de Subseções de Justiça e Disciplina, que, de modo assertivo, é ofertado pela Corregedoria-Geral da PMPR, na modalidade à distância, como um dos pré-requisitos à execução das atividades de justiça e disciplina de uma Unidade da Corporação, tendo em vista a responsabilidade e o preparo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

necessários aos integrantes de tal setor, que tem contato com informações sensíveis e sigilosas, tais como processos disciplinares e judiciais envolvendo demais militares estaduais, lidando, assim, com atividades que carecem de extremo zelo em sua execução.

Portanto, o Curso de Capacitação proposto teria como objetivo complementar e aprimorar os conhecimentos adquiridos durante o Curso de Formação, de modo a melhor capacitar e preparar o Oficial para a função de Juiz Militar junto aos Conselhos de Justiça. À vista disso, destaca-se a relevância do curso, por estar atrelado intimamente ao bom desempenho de tal encargo, que exige grande responsabilidade e sobre o qual recai o peso da interpretação e aplicação, justa, equitativa e imparcial, da legislação penal e processual penal militar, de modo a contribuir para a efetiva prestação jurisdicional, protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, e prezando pela manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia das instituições militares estaduais.

Como bons exemplos, em diversos Estados da Federação, as Corporações Militares têm disponibilizado aos integrantes de seus Quadros de Oficiais – em conjunto, inclusive, com o Poder Judiciário, em muitos dos casos – cursos voltados à atuação dos Juízes Militares, com o intuito de se promover uma prestação jurisdicional mais qualificada, efetiva e justa. É o caso dos Estados de Santa Catarina (TJSC, 2022), Mato Grosso (PMMT, 2022), Minas Gerais (TJMMG, 2022) e Acre (MOTA, 2021).

Deste modo, reconhecido o valor de tal abordagem, apresenta-se uma proposta de criação de Curso de Capacitação, a qual consta no Apêndice do presente estudo, com carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografia básica do curso, sugerindo iniciar-se, em um primeiro momento, em plataforma de Ensino à Distância, de modo que, com o tempo, possa ser estudada eventual parceria com o Poder Judiciário do Estado do Paraná, a fim de possibilitar a realização de curso presencial e, assim, agregar maior conhecimento aos discentes e intercâmbio entre as Instituições.

Certamente, a implementação de tal iniciativa por parte da PMPR reverter-se-á tão somente em benefícios para a Corporação, quer seja na área do ensino, com uma capacitação sólida e abrangente acerca do tema, quer seja na significativa contribuição para a qualificação e atuação, segura e eficaz, de seus Oficiais enquanto Juízes Militares junto à Vara da Justiça Militar Estadual, contribuindo, por consequência, para a garantia dos direitos dos militares estaduais, para o fortalecimento da Justiça Militar Estadual como um todo e, com efeito, à sociedade paranaense.

CONSIDERAÇÕES

Diante de todo o exposto, observa-se que a Justiça Militar remonta à antiguidade, representando, portanto, uma das organizações judiciárias mais longevas da história.

Em território nacional, a Justiça Militar da União data do período colonial, em 1808, com o advento da transferência da Corte Real Portuguesa para o Brasil, sendo considerada, por conseguinte, a mais antiga justiça do País.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

Este sucinto panorama histórico destaca a relevância de tal ramo especializado do Poder Judiciário, motivo pelo qual o presente estudo buscou, após analisadas as nuances da Justiça Militar, – tanto da União, quanto dos Estados da Federação – tal qual sua estrutura e competências, destacar a atuação dos Oficiais das Corporações Militares Estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) junto às Justiças Militares Estaduais, enquanto incumbidos da função de Juízes Militares nos Conselhos de Justiça, e as atribuições decorrentes desta função.

Neste íterim, salienta-se, conforme já abordado, que compõem os referidos Conselhos de Justiça, um Juiz togado e quatro Juízes Militares, sorteados nos termos da lei, para processarem e julgarem determinados crimes militares. Une-se, portanto, o conhecimento técnico-jurídico da magistratura à experiência do universo militar. Importante mencionar, assim, que a legislação vigente não estabelece como pré-requisitos para o desempenho da função de Juiz Militar a formação jurídica dos Juízes Militares. Malgrado, os votos destes possuem o mesmo peso e extensão dos votos do Juiz de Direito, e se dirigem a qualquer matéria discutida no feito, incluindo a própria aplicação da pena.

Desta forma, impossível deixar de ressaltar que recai sobre os Oficiais sorteados imensa responsabilidade, cabendo a estes interpretarem e aplicarem, de forma justa, equitativa e imparcial, a legislação penal e processual penal militar, de modo a contribuir para a efetiva prestação jurisdicional, proteger os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, e prezar pela preservação da ordem, da disciplina e da hierarquia das instituições militares estaduais.

Em virtude disso, destaca-se a veemente necessidade de qualificação e capacitação dos Oficiais das Corporações Militares Estaduais, de modo que estejam aptos a exercerem esta nobre função. Neste viés, verificou-se que diversos Estados da Federação, tais como Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais e Acre, já têm disponibilizado cursos voltados à atuação dos juízes militares, com o intuito de se promover uma prestação jurisdicional mais qualificada, efetiva e justa. Entretanto, esta ainda não é a realidade da PMPR.

Deste modo, destaca-se a necessidade de implementar, no âmbito da referida Instituição, um Curso de Capacitação à Judicância Militar, tendo como objetivo o complemento e aprimoramento dos conhecimentos adquiridos durante o Curso de Formação – no que diz respeito à estrutura, composição e competência da Justiça Militar Estadual, buscando ainda um aprofundamento “prático” da legislação penal militar e processual penal militar –, de modo a melhor capacitar e preparar o Oficial para a função de Juiz Militar junto aos Conselhos de Justiça Permanente e Especial. Apresenta-se, para tanto, proposta de Curso de Capacitação, a qual consta no Apêndice A do presente estudo, com carga horária, ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografia básica do curso.

Pretende-se, assim, despertar o interesse no tema e a relevância deste para a Corporação, preparar e qualificar os militares estaduais envolvidos, mediante uma capacitação sólida e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

abrangente sobre o assunto, elevando, em decorrência, a imagem da própria PMPR, e contribuir para o fortalecimento e consolidação da Justiça Militar Estadual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar**: primeiras inquietações. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 15 mar. 23.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Justiça Militar**. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/justicamilitar>. Acesso em: 15 mar. 23.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Código Processual Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Constituição de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Constituição de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Constituição de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 03 abr. 23.

BRASIL. **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 03 abr. 23.

CARVALHO, Maria Beatriz Andrade. A Justiça Militar Estadual: estrutura, competência e fundamentos de existência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2651, 4 out. 2010. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17546>. Acesso em: 25 abr. 23.

CASTRO, Carlos Mario Rodrigues de. **Origem da palavra**: castrense. Manaus: [s. n.], 2011. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

<https://origemdapalavra.com.br/palavras/castrense/#:~:text=Resposta%3A,%2C%20%E2%80%9Cacampamento%2C%20alojamento%E2%80%9D>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar**: aspectos gerais e controversos. São Paulo: Editora Fiuza, 2012.

GUBIANI, Laís Gasparotto Jalil. O que é Direito Militar? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-direito-militar/1141074675>. Acesso em: 28 abr. 23.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MATO GROSSO. Polícia Militar do Mato Grosso. PMMT realiza aula inaugural do 1º Curso de Juiz Militar em Cuiabá. **Notícias - Polícia Militar do Mato Grosso**, 17 out. 22. Disponível em: <https://www.pm.mt.gov.br/-/22785717-pmmt-realiza-aula-inaugural-do-1-curso-de-juiz-militar-em-cuiaba>. Acesso em: 03 maio 23.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Curso de Adaptação de Oficiais Militares para Atuação como Juizes volta ao formato presencial após dois anos**. Minas Gerais: Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <http://tjmg.jus.br/curso-de-adaptacao-de-oficiais-militares-para-atuacao-como-juizes-volta-ao-formato-presencial-apos-dois-anos/>. Acesso em: 03 maio 23.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTA, Wellington. PM do Acre abre inscrições para 1º Curso de Juiz Militar Estadual. **Notícias do Acre**, 2021. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/pm-do-acre-abre-inscricoes-para-1o-curso-de-juiz-militar-estadual/>. Acesso em: 03 maio 23.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares**, Ano XX, n. 126, set./dez. 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Vol. único. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

PARANÁ. **Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codj?p_p_id=101_INSTANCE_dM9E1MlxPS44&p_p_lifecycle=0&p_p_state=no_rnal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=81461675. Acesso em: 03 abr. 23.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Aprova a Portaria de Ensino**. Portaria do Comando-Geral nº 330, de 14 de março de 2014.

PEREIRA, Valmor Anderson. Justiça Militar Paranaense: Uma análise diagnóstica em 25 anos de sentenças. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 104797–104810, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n11-212. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39504>. Acesso em: 15 mar. 23.

ROTH, Ronaldo João. A atuação do Conselho de Justiça na Justiça Militar e as formalidades constitucionais e legais: formação, momento de atuação, validade de votação. **Revista Força Policial**, São Paulo, n. 1, 1 ed. Digital, p. 26-57, 2018. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ConselhoJustica-Roth.pdf>. Acesso em: 15 mar. 23.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES MILITARES NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A IMPORTÂNCIA DA
CAPACITAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Israel Richter Andolfato, Guilherme Zasevski Almeida

ROTH, Ronaldo João. A inexistência da motivação para a caracterização do crime militar – um estudo da Jurisprudência. **Coletânea de Estudos de Direito Militar – Doutrina e Jurisprudência do TJM/SP**. Coord. GERALDI, Orlando Eduardo; ROTH, Ronaldo João. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, 2012, p. 216-243. Disponível em: <https://www.tjmsp.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/clique-aqui-para-visualizar-o-conteudo-da-obra.pdf>. Acesso em: 15 mar. 23.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Castrense**: As atribuições do Oficial como juiz militar e sua atuação jurisdicional. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/asatribuicoes.pdf>. Acesso em: 15 mar. 23.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares**, Ano XX, n. 126 – set. a dez. 107, p. 29 – 36.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Academia Judicial do PJSC lança curso de Formação à Judicância Militar**. Santa Catarina: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 12 jul. 21. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/academia-judicial-do-pjsc-lanca-curso-pioneiro-no-brasil-de-formacao-a-judicancia-militar?redirect=%2F>. Acesso em: 03 maio 23.